



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-004206/90-01

mfc

Sessão de 06 de maio de 1993 **3** **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.335

Recorrente: HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

R E S O L U C A O N. 302-683

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, Sérgio de Castro Neves e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.335 - RESOLUÇÃO N. 302-683
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final do Manifesto n. 1176/89, referente ao navio Monte Pascoal, entrado no porto do Rio de Janeiro em 02/08/89, foi constatada a falta de 200 volumes contendo carne bovina congelada, em importação realizada pela empresa Sola S/A Indústrias Alimentícias.

A mercadoria foi transportada sob a cláusula FCL/FCL, sendo acobertada pelo Conhecimento Marítimo n. 45.501 emitido pela Empresa de Navegação Aliança S/A.

Através da intimação n. 35 (fls. 13), foi a empresa Hamburg Sud Agências Marítimas S/A chamada a prestar esclarecimentos sobre a falta apurada.

Com guarda de prazo, a mesma se manifestou discordando da falta apontada, face à mercadoria ter sido transportada em container sob a cláusula "house to house" e salientando que, de acordo com o recibo RFA n. 14629 emitido pela Cia Docas do Rio de Janeiro, nenhuma falta foi constatada.

Em 09/05/91 foi lavrado o Auto de Infração n. 000180 (fls. 17), intimando a contribuinte a recolher o crédito tributário decorrente, ou seja, imposto de importação e multa do I.I., enquadrada no artigo 106, inciso II, "d", do D.L. 37/66, c/c artigo 521, inciso II, "d", do Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 24/26), fundamentando-se, sinteticamente, nas seguintes alegações.

1 - Inexistência de responsabilidade do transportador marítimo, face à mercadoria ter sido transportada em containers na condição "house to house", descarregados sem quaisquer avarias ou violação - responsabilidade exonerada pelo disposto no art. 30 do Decreto n. 80.145/77, além do que não houve ressalvas pela entidade portuária;

2 - Mercadoria embarcada na condição "FIDS" - estiva e desestiva por conta dos embarcadores/recebedores; esta condição não permite ao transportador conhecer a quantidade exata embarcada ou descarregada.

(Anexou Carta de Correção emitida pelo porto de embarque em 21/08/89, protocolada em 22/08);

3 - Tributo calculado incorretamente: taxa de câmbio aplicada - pelo disposto nos artigos 143 e 144 do CTN, a conversão da moeda estrangeira deve ser feita com a taxa de câmbio vigente na data de ocorrência do fato gerador, reportando-se o lançamento à mesma data; o artigo 19 do



mesmo CTN fixa como data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação a da entrada da mercadoria no território nacional (02/08/89 - dólar fiscal: Cr\$ 2,135);

4 - Espera que sejam acolhidas as razões da impugnação, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Na informação fiscal, o autor do feito rebateu as razões da autuada, manifestando-se pela manutenção do feito, baseando-se no artigo 123 do CTN (convenções particulares) e nos artigos 86 e 87, inciso II, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 30 a 33, julgou a ação fiscal procedente, enfrentando todos os argumentos apresentados pela autuada na fase impugnatória.

Fundamentou-se nos seguintes dispositivos legais:

- art. 478, parágrafo 1., inciso VI, do R.A.: "para efeitos fiscais, o transportador é responsável pela falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados;

- art. 123, CTN: as convenções particulares ("house to house" e "Fios") não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;

- art. 52, do R.A.: "para efeitos fiscais não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por faltas ou acréscimos";

- art. 100, inciso III, do CTN; são normas complementares das leis, dos tratados internacionais e dos decretos, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

- PN CST n. 390/71: as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo;

- art. 476, do R.A.: a falta ou acréscimo de volumes serão apurados pela repartição aduaneira, mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente; no caso, o Conhecimento de Carga (fls. 08) manifestou que 2924 bolsas de carne seriam desembarcadas e, de acordo com a Folha de Descarga emitida pela CDRJ (fls. 03) foram descarregadas apenas 2724 bolsas;

- art. 87, inciso II, alínea "c", do R.A.: para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira;

- art. 103, do R.A.: os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional



Rec.: 115.335

Res.: 302-683

à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (no caso, 09/05/91, data de lançamento do crédito tributário).

Irresignada e com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular. Insistiu em suas razões da fase impugnatória, principalmente nos seguintes pontos:

I) Inexistência de responsabilidade do transportador marítimo - mercadoria transportada em containers na condição "house to house" e descarregada sem quaisquer avarias ou violação.

- Decreto 80.145/77, art. 30;
- Inexistências de ressalvas pela Entidade Portuária;
- Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

II) Mercadoria embarcada na condição "FIOS" - estiva e desestiva por conta dos embarcadores/recebedores:

- os representantes do armador ficam impossibilitados de conhecer a quantidade exata embarcada ou descarregada;
- o navio não é responsável pelo carregamento ou descarregamento;
- consta dos autos a carta de correção emitida pelo porto de embarque.

III) Tributo calculado incorretamente - Taxa de Câmbio aplicada:

- artigos 143 e 144 do CTN, assim como artigo 19 do mesmo documento legal;
- artigo 23, parágrafo único, do D.L. 37/66.

Pede, concluindo, que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Acostado aos autos está o processo n. 10711.005687/89-85, pelo qual a empresa Hamburg-Sud Agências Marítimas S/A encaminha à repartição fiscal a citada Carta de Correção do Conhecimento de Carga n. 45501. No caso, este documento apresenta a data de 08/08/89, não estando autenticado, fato pelo qual não foi reconhecido pela autoridade aduaneira, uma vez que sua emissão foi posterior à data em que o navio entrou no Porto do Rio de Janeiro.

E o relatório.

Emiliano de Jesus

V O T O

No recurso em pauta, algumas matérias devem ser analisadas, quanto ao mérito:

- Transporte efetuado sob a condição "house to house", em containers e descarregados com seus lacres intactos e sem indício de violação;
- Validade da Carta de Correção, no qual estava indicado que a cláusula do transporte era "FIOS";
- Não caracterização da responsabilidade do transportador, quando em transporte efetuado sob as condições "house to house" e "FIOS";
- Taxa de câmbio aplicada.

Antes de entrar no mérito, contudo, para firmar minha convicção sobre o processo a ser julgado, levanto a preliminar de transformar este julgamento em diligência à repartição de origem para que algum aspectos sejam esclarecidos; quais sejam:

- 1 - As folhas 03 encontra-se a folha "Controle Geral de Mercadorias Manifestado - Descarregadas - Entregues", emitida pela Portobrás.

Por que, nesta folha, com relação ao Conhecimento n. 045501, estão "manifestados" 07 (sete) containers com "2724" sacos, num peso total de 100.292 kgs e estão registrados como "descarregados" os mesmo 07(sete) containers, apresentando o mesmo peso?

No caso, não existe registro do número de sacos descarregados.

- 2 - As fls. 04, o Manifesto de Carga relativo ao Conhecimento n. 45501 especifica 07 containers com 2724 sacos de carne bovina congelada e peso bruto de 100.292 kgs, mesma informação constante na D.I., Conhecimento Marítimo e Certificado do Ministério da Agricultura. A G.I. autoriza, por sua vez, a importação de 100 toneladas do produto, sem abordar o número de sacos envolvidos;
- 3 - Como foi apurada a falta de 200 sacos, pela autoridade fiscal? Em que container?
- 4 - Juntar o Termo de Avaria da Descarga dos Containers do navio em apreço e o Mapa de Desova correspondente;



Rec.: 115.335

Res.: 302-683

- 5 - Informar se os lacres de origem foram rompidos no momento da desova.

Dar vistas do processo à interessada, dando-lhe prazo para se manifestar, se julgar necessário, para posterior julgamento por este Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

Elizabeth Moraes Chieregato

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATO - Relatora

